



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000960-95.2024.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante/apelada SONELI DA SILVA, é apelado/apelante WAGNER DONIZETI PIOVESAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso adesivo da parte ré e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1000960-95.2024.8.26.0648

Apelante/Apelado: Soneli da Silva

Apelado/Apelante: Wagner Donizeti Piovesan

Comarca: Urupês Vara Única

Juiz prolator: REINALDO MOURA DE SOUZA

VOTO Nº 7037

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENVIO DE MENSAGENS DE CONTEÚDO SEXUAL – WHATSAPP – VÍTIMA SEM QUALQUER VÍNCULO DE INTIMIDADE COM O OFENSOR – CONDUTA REITERADA – DANO MORAL CONFIGURADO – RESPONSABILIDADE CIVIL – VALOR FIXADO NA ORIGEM MANTIDO – CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC – RECURSO ADESIVO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos morais ajuizada por mulher que recebeu mensagens de cunho sexual, via WhatsApp, enviadas pelo réu, com quem não mantinha qualquer vínculo de amizade, afeto ou intimidade. As mensagens persistiram mesmo após expressa recusa da autora. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, fixando a indenização em R\$ 5.000,00.

II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em se aferirem (i) a adequação do valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 5.000,00, e (ii) a admissibilidade das provas apresentadas pela autora.

III. Razões de Decidir

3. A conduta do réu, ao enviar mensagens ofensivas, configura ato ilícito, violando a dignidade da autora, nos termos do art. 186 do Código Civil, ante a prática reiterada e ofensiva, que ultrapassou os limites da liberdade de expressão e da comunicação respeitosa.

4. Reconhecimento de dano moral in re ipsa, dada a violação à dignidade da autora e a objetificação de sua figura, sem necessidade de prova do prejuízo.

5. O valor fixado para a indenização é adequado,

considerando-se que a importância de R\$ 5.000,00 atende aos critérios da proporcionalidade, razoabilidade, função pedagógica e parâmetros jurisprudenciais adotados por esta E. Câmara, devendo ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso da autora provido. Recurso adesivo do réu não conhecido, por deserção.

Tese de julgamento: 1. A conduta ofensiva, implementada por meio de mensagens, configura dano moral. 2. O valor da indenização deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 3. Honorários advocatícios majorados de 15% para 20% sobre o valor da condenação.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 1º, III

CC, arts. 186, 927, 944

CPC, art. 85, § 2º, art. 1.007

Lei nº 14.905/2024

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003319-76.2020.8.26.0286, Rel. Alcides Leopoldo, j. 13.01.2022

TJSP, Apelação Cível 1010104-15.2021.8.26.0223, Rel. Enio Zuliani, j. 26.05.2022

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por SONELI DA SILVA (fls. 53/57) e WAGNER DONIZETI PIOVESAN (fls. 65/71), contra a r. sentença de fls. 48/50, proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Urupês, em ação de indenização por danos morais, julgada procedente para *“CONDENAR o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais suportados, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da presente data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso. Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais, que ora arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Em caso de gratuidade, observe-se o art. 98, §3º do CPC”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o quantum indenizatório arbitrado não é suficiente para reparar os danos extrapatrimoniais decorrentes do recebimento de mensagens, via WhatsApp, com conteúdo sexual enviadas pelo réu. Argumenta que o valor de R\$ 5.000,00 revela-se ineficaz como reparação e punição, notadamente porque o réu é proprietário de estabelecimento comercial, o que lhe permitiria o pagamento da quantia sem qualquer sacrifício financeiro.

Requer, assim, a reforma da sentença para que seja majorado o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (fls. 53/57).

Por sua vez, o réu interpôs recurso adesivo, alegando, em resumo, a inadmissibilidade dos prints das mensagens trocadas via aplicativo, argumentando que, caso a autora realmente tivesse se sentido abalada, teria registrado o boletim de ocorrência no mesmo dia dos fatos, e não apenas em sua folga. Aduz, ainda, que as referidas provas não foram produzidas sob o crivo do contraditório, o que violaria os princípios da ampla defesa e do contraditório, ensejando a nulidade da sentença.

Postula, ademais, a concessão da gratuidade da justiça e o reconhecimento da improcedência dos pedidos iniciais. Subsidiariamente, requer a redução do valor dos danos morais para R\$ 2.500,00 (fls. 65/71).

O presente recurso foi distribuído à relatoria do Desembargador Donegá Morandini em 05/11/2024 (fls. 81) e posteriormente redistribuído para este Relator em 11/11/2024 (fls. 83), que converteu o julgamento em diligência e determinou que o réu, diante do pedido de justiça gratuita apresentando nas razões recursais, apresentasse a documentação comprobatória da alegada hipossuficiência (fls. 84/86), **o que não foi cumprido, conforme certificado pela zelosa Serventia em 19/02/2025 (fls. 728).**

Os autos vieram conclusos para julgamento em 19/02/2025.

Recurso processado, tempestivo e respondido, **sem oposição ao julgamento virtual.**

É, em síntese, o relatório.

Deflui dos autos que a autora narra ter recuado, em 17 de

novembro de 2023, mensagens de conteúdo sexual enviadas pelo réu, as quais a deixaram profundamente abalada, enojada e constrangida, por ter sido tratada de forma desrespeitosa, como se fosse uma “prostituta”.

A requerente ressalta que jamais manteve qualquer vínculo de amizade, afeto ou intimidade com o requerido, o que agravou ainda mais o sentimento de violação à sua dignidade.

Por tais motivos, busca a prestação da tutela jurisdicional pretendendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 01/13).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação fora do prazo legal (fls. 30 e 42).

Em manifestação posterior, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, em razão da revelia e da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 46/47).

Nesse cenário, sobreveio a sentença de parcial procedência que, por está indene de vícios ou irregularidades, deve ser integralmente mantida.

De proêmio, adianta-se que o recurso da autora deve ser desacolhido e os reclamos recursais do réu não ultrapassam o juízo de admissibilidade.

A controvérsia gira em torno da responsabilização civil do réu pela prática de ato atentatório à dignidade da autora, consistente no envio reiterado de mensagens com conteúdo sexual explícito, mesmo após expressa recusa da parte autora e a manifestação de repúdio à abordagem.

Pois bem.

A documentação acostada aos autos confirma que a autora recebeu mensagens com teor sexual ofensivo, sem qualquer provocação, insinuação prévia ou vínculo de intimidade que pudesse justificar ou atenuar a conduta do réu. Ressalta-se, ainda, que a autora expressamente o alertou de que era pessoa comprometida e mantinha relacionamento amoroso com terceiro, além de demonstrar claro incômodo e repúdio à abordagem. Apesar disso, o requerido persistiu em seu comportamento, reiterando as mensagens inapropriadas e agravando a violação à esfera íntima da demandante.

Tal comportamento configura conduta ilícita, nos termos do art. 186 do Código Civil, pois ultrapassa os limites da liberdade de expressão e comunicação, atingindo a esfera íntima e moral da vítima.

O ato, além de desrespeitoso, revela-se atentatório à dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da CF/88), e contrário aos princípios da convivência social.

É inequívoco que a autora experimentou abalo moral, decorrente da violação de sua integridade psíquica, do constrangimento, da humilhação e repulsa provocados pelo conteúdo das mensagens recebidas, tanto que, além de recusar o contato, buscou auxílio junto às autoridades competentes, conforme comprovado nos autos.

Na hipótese, não se pode minimizar a responsabilidade de quem, utilizando-se do aplicativo WhatsApp, envia mensagens de conteúdo sexual a pessoa com quem não mantinha qualquer vínculo, a não ser o breve contato decorrente da prestação de serviço de borracharia, relativo à troca de pneu em seu estabelecimento comercial.

Em outras palavras, revela-se absolutamente irrazoável o envio de mensagem em que o réu oferece R\$ 200,00 a uma mulher desconhecida, com o intuito de “contratá-la” para ato de natureza libidinoso e, mesmo após a recusa imediata e expressa da destinatária, insiste na proposta e detalha o suposto “programa sexual”, conforme demonstrado no print colacionado às fls. 04 dos autos.

Sendo assim, é inevitável é reconhecer que as condutas do requerido devem ser consideradas abusivas, configurando a responsabilidade civil versada nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

A questão posta extrapola o campo dos aborrecimentos da vida cotidiana ou falha na prestação de serviços. Sua análise deve pautar-se, também, pela natureza essencial do serviço destinado à preservação da vida, como é o caso de um contrato de plano de saúde.

O dano moral, nessa hipótese, é presumido —*in re ipsa*—, dispensando prova específica do prejuízo sofrido, bastando a comprovação da conduta ilícita e do nexo com a ofensa à esfera íntima da vítima, o que se verifica no presente caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em situações análogas, este Egrégio Tribunal assim decidiu:

“RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL Mensagens por WhatsApp ofensivas enviadas pelo réu à autora Desnecessidade de comprovação mediante ata notarial por estarem preservadas Requerido que confessou ter enviado as mensagens objeto da ação, havendo a autora se identificado pelo prenome na mensagem enviada ao réu, além de possuir acesso ao conteúdo das mensagens privadas criptografadas, o que faz certa a autoria - Dano moral Ocorrência Mensagens que ofendem de forma substancial a dignidade da autora Na injúria não há necessidade de conhecimento dos fatos por terceiros - Indenização arbitrada em excesso Redução para R\$ 5.000,00 em atenção às peculiaridades do caso Recurso do réu provido em parte e desprovida a apelação da autora” (TJSP; Apelação Cível 1003319-76.2020.8.26.0286; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022).

“Conflito de vizinhança. O autor não se conforma com o barulho de tempo evangélico e envia seguidas mensagens reclamando do incomodo, inclusive textos ofensivos com expressões como "corno" (referindo ao pastor casado com a pastora que ingressou com ação de dano moral) e que teriam "pacto com o diabo" em paradoxo com os princípios que professariam. Mensagens de WhatsApp arquivadas e que partiram do celular do recorrente. Prova confiável e admissível. O episódio ultrapassa os limites da desavença entre vizinhos e caracterização lesão de direitos de personalidade. Dano moral arbitrado de forma correta e prudente em R\$ 5 mil reais. Inadmissibilidade de minorar ou majorar o quantum. Não provimento dos recursos” (TJSP; Apelação Cível 1010104-15.2021.8.26.0223; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022).

Na hipótese, embora a conduta do réu seja manifestamente reprovável, machista e misógina, por objetificar a autora, desconsiderando sua dignidade e autonomia, e embora os efeitos emocionais sobre a demandante se revelem evidentes, inclusive com o registro de boletim de ocorrência e a demonstração de repulsa imediata, o valor fixado na sentença, no montante de R\$

5.000,00, mostra-se compatível com os parâmetros jurisprudenciais consolidados por esta Câmara em situações análogas.

A jurisprudência tem reconhecido que, em casos de ofensas individuais, ainda que de conotação sexual e carregadas de violência simbólica de gênero, o quantum indenizatório deve ser fixado de forma a compensar adequadamente o sofrimento da vítima, sem acarretar enriquecimento sem causa, e exercer função pedagógica capaz de desestimular condutas semelhantes.

Ressalte-se que a indenização por danos morais, embora de natureza subjetiva e insuscetível de tarifação legal, deve ser arbitrada com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, observando-se não apenas a gravidade da ofensa, mas também a repercussão do ato no âmbito pessoal da vítima e as circunstâncias do caso concreto.

Nessa linha, o montante fixado na origem se mostra suficiente para recompor simbolicamente os danos experimentados pela autora, atendendo aos critérios do trinômio compensação – punição – prevenção, sem destoar dos valores usualmente fixados por este Tribunal em casos que envolvem assédio moral ou sexual praticado de forma pontual, fora do ambiente de trabalho ou de relações continuadas.

Observa-se, por necessário, que ao *quantum* ora ratificado de R\$ 5.000,00, deve ser **corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024**, quantia esta que busca evitar a reiteração dos presentes fatos e ressarcir a parte autora dos constrangimentos causados, sendo a adoção de tal parâmetro adequado à reparação do abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, uma vez que reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, considera-se o devedor em mora desde o momento em que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aperfeiçoou a conduta, atraindo, pois, a aplicação do art. 398 do CC/02, conforme dispõe o Entendimento Sumular nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente. Frisa-se, contudo, que a correção monetária da indenização por danos morais flui a partir do arbitramento, isto é, a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do C. STJ).

Portanto, não se justifica a majoração pretendida, sob pena de desproporcionalidade e afastamento do juízo de equidade necessário à fixação da reparação.

Quanto ao **recurso adesivo interposto pelo réu, deixo de conhecê-lo**, por ausência de preparo, o que acarreta sua deserção, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, a ausência de recolhimento do valor das custas recursais constitui óbice intransponível à admissibilidade do recurso, situação que impõe o reconhecimento da preclusão consumativa do direito de recorrer.

Desnecessários, creio, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, ficando mantida a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ e 282 do E. STF).

Do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO ADESIVO DO RÉ**, por deserção, e **NEGÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** da autora, mantendo-se a sentença de parcial procedência que condenou o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deve ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024.

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na Origem de 15% para 20% sobre o valor da condenação.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR
RELATOR